



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSULTORIA E ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

ESTUDO TÉCNICO ¹
Nº 003/2017/CAL/MD/CMRJ

Dezembro/2017

Assunto:
DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Competência e Iniciativa Legislativa do Município do
Rio de Janeiro em Meio Ambiente

Autor:

Rafael Vargas Marques
Consultor Legislativo em Meio Ambiente

Coordenação:

Maria Cristina Furst de F. Accetta
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo

¹ COPYRIGHT DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

© 2017 Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Todos os direitos reservados. São vedadas a venda, a reprodução parcial ou total e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Este trabalho não exprime necessariamente a posição institucional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro ou dos seus Vereadores.

RESUMO

O Direito Ambiental é uma recente área do conhecimento que tem assumido cada vez mais protagonismo nos fóruns de discussões jurídico-acadêmicas que envolvam meio ambiente. Nesse contexto, o presente Estudo Técnico em exame se propôs a avaliar e discutir a competência e a iniciativa legislativa do Município do Rio de Janeiro em matéria ambiental, à luz dos ditames da Constituição Federal. Assim, foi estabelecido um referencial teórico que perpassasse os temas componentes do objeto de análise, tendo como metodologia a compilação. Foi observado que, embora o legislador constitucional tenha omitido o ente municipal na esfera de competências legislativas expressas no artigo 24 da Carta Magna, o papel dos municípios deve ser entendido de maneira ampla em questões ambientais. Concluiu-se que, inclusive no Município do Rio de Janeiro, a competência legislativa municipal ambiental é ampla.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Municipal. Constituição Federal. Competência Legislativa. Iniciativa Legislativa. Município do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
I. DIREITO AMBIENTAL	05
1.1 Conceituação	05
1.2 Histórico	05
1.3 Conteúdo Constitucional	07
II. DIREITO MUNICIPAL	10
2.1 Conceituação	10
2.2 Histórico	11
2.3 Conteúdo Constitucional	12
III. COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA	14
3.1 Competência Legislativa	14
3.2 Iniciativa Legislativa	16
3.3 Competência e Iniciativa Legislativa no Município do Rio de Janeiro	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem se tornado cada vez mais proeminente nos fóruns de discussão e a sociedade vem se mobilizando em torno dessa temática, reivindicando, inclusive, novos direitos. Nesse sentido, o papel do direito ambiental vem ganhando cada vez mais relevância e destaque.

Nesse contexto, a Lei Suprema de uma nação, a Constituição Federal, estabelece os limites jurídicos da atuação do Estado e pode ser avaliada quanto ao papel dos municípios, no caso concreto, o Município do Rio de Janeiro, no sentido de avaliar a competência e a iniciativa legislativa desse ente federativo.

Considerando a importância de se dispor de um ordenamento legal coeso e que atenda às necessidades e anseios da sociedade, qual seria então, em quesito de direito ambiental, o papel municipal? Qual a amplitude dada pela Lei Maior, aplicado ao caso do Município do Rio de Janeiro, para atuar legalmente em matéria de meio ambiente?

O presente Estudo Técnico tem como objetivo principal analisar e discutir a competência e a iniciativa legislativa do Município do Rio de Janeiro em matéria ambiental, à luz da Constituição Federal do país. Para consecução deste objetivo geral, estabeleceu-se a necessidade de constar o referencial teórico dos temas componentes do objetivo geral, no caso, Direito Municipal, Direito Ambiental, e Competência e Iniciativa Legislativa. Não obstante a essa separação temática, cumpre-nos abordar o entendimento doutrinário e legal destes componentes, inclusive à luz da Constituição Federal (CF/88), de forma a melhor qualificá-los.

Após este objetivo específico de analisar em separado os assuntos partícipes da temática geral, propõe-se analisá-los sob a ótica do caso concreto, o ente federativo do Município do Rio de Janeiro, de forma a realizar seu devido enquadramento e cumprir o objetivo que o Estudo propõe.

A metodologia utilizada foi a compilação, que exige o acesso a uma quantidade considerável de obras publicadas sobre o tema, possibilitando a organização, comparação e discussão do assunto.

1.1 Conceituação

Segundo Antunes (2015), para se compreender o conceito de Direito Ambiental é preciso, metodologicamente, saber o que é Direito, e o que é Meio Ambiente (ou ambiente). Nesse sentido, Costa (2001) define Direito como “um conjunto de normas sociais obrigatórias”. De maneira mais abrangente, pode-se entender o Direito como “regras de conduta geral, estabelecidas por um ou mais integrantes de grupo, obrigatórias e cuja obediência é mantida por meios pacíficos ou até mesmo pela coação” (MOTTA & SANTOS, 2005, p. 4).

Por outro lado, pode-se definir legalmente meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). De maneira mais genérica, Dashefsky (1997, p.183) define meio ambiente como “todos os componentes vivos ou não, assim como todos os fatores, tais como clima, que existem no local em que um organismo vive”.

Assim, consoante Antunes (2015), o Direito Ambiental é a norma que estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente, baseada no fato e no valor ético ambientais. Torres e Torres (2016) entendem que o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, assim como a sua relação com outras áreas do saber humano, como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social. Ainda, estes autores constatarem o fato de se tratar de um direito difuso, ou seja, pertencente a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas. Assim, tem-se uma matéria intrinsecamente multidisciplinar que busca ajustar o comportamento humano com o meio ambiente que o cerca em busca do equilíbrio entre ambos (TORRES & TORRES, 2016).

1.2 Histórico

É notório que a preocupação ambiental global teve início institucional na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. Ressalta-se que não se trata de não haver preocupação ambiental antes deste marco, mas sim que, do ponto de vista das relações internacionais, este evento iniciou o debate da temática de forma globalizada.

Antunes (2015) pondera que, em âmbito acadêmico, a matéria era tida como Direito Ecológico, e que, com o desenvolvimento dos estudos sobre a disciplina conduzido por um crescente número de autores, optou-se pelo atual termo Direito Ambiental, por este ser mais abrangente e capaz de assimilar melhor suas nuances.

No Brasil, a materialização do Direito Ambiental por meio de normas (em *lato sensu*, aqui incluso decretos e Leis) se iniciou com o Código de Águas na forma de decreto (nº 24.643) em 1934 (SARAIVA, 2015). À essa época, o intuito de resguardo ambiental estava voltado para fins comerciais e de propriedade, com pouco foco no interesse coletivo. Em decorrência dessa preocupação com recursos hídricos, em 1945 o decreto-lei nº 7.841 instituiu o Código de Águas Minerais. O próximo tópico marcante foi a edição da Lei (nº 4.771) do Código Florestal em 1965, também com forte viés para o Direito de Propriedade. Logo em seguida, em 1967, foi editada a Lei (nº 5.197) do Código de Caça (SARAIVA, 2015).

Atrelando-se a normatização doméstica com o movimento ambiental global como direito difuso de terceira dimensão, pode-se citar o decreto-lei nº 1.413, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Esta norma foi editada em 1975, três anos após a conferência de Estocolmo, já considerando a poluição ambiental, mas com priorização no aspecto antropogênico.

Em âmbito nacional e considerando o tipo normativo legal, foi na década de 1980 que a legislação ambiental brasileira teve acentuado desenvolvimento. Como um marco normativo, destaca-se a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (recepcionada pelo posterior ordenamento constitucional de 1988), que institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Nesta década, muitas Leis específicas da área ambiental também foram promulgadas, como a Lei do zoneamento industrial (Lei federal nº 6.803 de 1980), a Lei das estações ecológicas e áreas de proteção ambiental

(Lei federal nº 6.902 de 1981), a Lei dos detergentes não biodegradáveis (Lei federal nº 7.365 de 1985), dentre outras.

Encerrando essa importante década pontuada por atos legais brasileiros, há que se destacar duas importantes Leis, a de criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, e a Lei que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989.

Na década de 1990, ocorreu a Rio-92 (A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Cimeira do Verão, ou Conferência do Rio de Janeiro), que foi um encontro de expressão global na disseminação da preocupação ambiental. Do ponto de vista técnico-legal, foi em 1997 que se estabeleceu o Protocolo de Kyoto, um tratado internacional objetivando a redução de gases que agravam o efeito estufa.

Na esfera nacional, várias importantes Leis e normas foram editadas, com destaque para a instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433 de 1997, e a inovadora Lei de crimes ambientais – Lei federal nº 9.605 de 1998, que alça as pessoas jurídicas como capazes de cometimento de crime ambiental.

No pós anos 2000, constata-se forte crescimento da atuação e relevância do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) por meio de suas Resoluções e a disseminação dos órgãos ambientais (Secretarias Estaduais ou Municipais de meio ambiente, Autarquias e Fundações Públicas, etc.) pelo Brasil.

1.3 Conteúdo Constitucional

Sabendo-se que a Constituição é fonte material do Direito, torna-se relevante assim, em face do Direito Ambiental, mostrar as abordagens sobre o tema meio ambiente nesse ordenador jurídico da nação. Não obstante à dedicação de um capítulo próprio à temática ambiental (Capítulo VI – artigo 225 – do Título VIII), a Constituição utiliza diversos dispositivos isolados que remetem e entrelaçam questões ambientais. Será pontuado aqui, então, todo conteúdo ambiental disposto na Carta Magna, consoante ao exposto pela Câmara dos Deputados (2010).

Logo no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – artigo 5º, têm-se:

“Art.” 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

No Título que dispõe sobre a Organização do Estado, o artigo 20 expõe que são bens da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em Lei”.

Quanto às competências constitucionais, é competência comum de todos os Entes Federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Por outro lado, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e, conforme o inciso VIII do artigo 24, sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Mais adiante, no artigo 129, o inciso III discrimina a função institucional do Ministério Público de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

No Título da Ordem Econômica e Financeira, tem-se a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica insculpido no artigo 170, e a proteção ambiental face à atividade garimpeira no artigo 174:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
.....

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico social dos garimpeiros”

Na parte cultural da CF/88, o artigo 216 explicita constituintes do patrimônio e bens brasileiros, incluindo “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”

Por fim e com especial foco, traz-se aqui a íntegra do artigo 225 que encerra o Capítulo exclusivo às questões ambientais:

“CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em Lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Uma vez realizado o exame do Direito Ambiental sob a ótica de seu entendimento, de seu histórico, e principalmente sob a ótica constitucional – recorte escolhido para o tema do presente Estudo Técnico -, passa-se ao próximo componente temático.

II – DIREITO MUNICIPAL

2.1 Conceituação

Em paralelismo ao que foi abordado em tópico supra, pode-se entender o Direito Municipal, objetivamente, como o conjunto de normas sociais obrigatórias aplicado ao ente federado Município. Nesse sentido, impõe-se definir o termo Município.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em seu manual de noções básicas de cartografia, define Município como unidade de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de Leis ordinárias das Assembléias Legislativas de cada Unidade da Federação e sancionadas pelo Governador do estado.

Castro (1992, p.19) explica que a etimologia do termo Município (*munus, eris* – dádivas, privilégios; *capere*, receber) provém do uso romano, no sentido de ser “aquela entidade que recebeu privilégio”. Isto porque o título de Município concedido a certas cidades era oriundo do cumprimento das Leis romanas, tendo como consequência o recebimento de privilégios e prerrogativas naquele contexto histórico.

Assim, ainda na perspectiva conceitual, cabe aqui distinguir Município de Cidade. O IBGE, ao definir município, o faz dentro da categoria de Unidades Político-Administrativas. Por outro lado, na categoria Localidades, define o termo Cidade como “localidade com o mesmo nome do Município a que pertence (sede municipal) e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais”. Logo, pode-se observar que Cidade diz respeito à ocupação humana (áreas especialmente urbanizadas) enquanto que município é referente a uma delimitação legal e político-administrativa do território.

2.2 Histórico

Castro (1992) explica que, em decorrência do agrupamento pela solidariedade dos interesses das relações de vizinhança, o Município tem sua tradução jurídica na subsunção total do interesse local, o que, de fato, é refletido na nossa atual constituição (art. 30, I). Ainda segundo esse mesmo autor, a autonomia municipal é produto direto da descentralização política do Estado.

Por outro lado, Ferreira (1995), explica que, à época da Constituição Imperial de 1824, seria difícil prever a elaboração de Lei que regeria os municípios em face da

herança recebida nas Ordenações do reino. Nesta Constituição, o Título 7º faz referência ao termo “províncias” (Da Administração e Economia das Províncias), e desde já implanta as Câmaras de Vereadores.

A Constituição Republicana de 1891 foi sucinta na tratativa dos municípios, dispondo apenas em seu artigo 68 – “Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”, em dissonância com o que ora era discutido, que conferia mais amplitude a este ente.

A efêmera Constituição de 1934 dedicou o artigo 13 para a tratativa municipal com exclusividade, assegurando autonomia: “Art. 13. Os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e especialmente: (...)”

Consoante a Ferreira (1995), a Carta outorgada por Getúlio Vargas de 1937, que substituiu a Constituição anterior, dedicou quatro artigos ao ente municipal, dando exclusividade à nomeação do Prefeito (art. 27), mantendo a autonomia (art. 26), tratando de Direito Tributário Municipal (art. 28), e facultando a instituição de agrupamentos regionais (art. 29).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1946, embora com dois artigos que repetem o conteúdo municipal da última constituição, acabou por detalhar mais as especificidades por meio de incisos, itens e parágrafos.

Os Constituintes de 1967 separaram a autonomia municipal no artigo 16 desta Constituição e os parâmetros tributários nos artigos 25 e 26. Porém, com o decreto do Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968, que instituiu, dentre outras coisas, o recesso das Câmaras Municipais e o acirramento da ditadura militar centralizando o poder na União, os municípios voltaram a perder relevância.

Assim, só com a vindoura Constituição cidadã de 1988 que os municípios voltaram a ganhar destaque e relevância institucional, a ser evidenciado no próximo tópico.

2.3 Conteúdo Constitucional

Segundo Soares e Espinosa¹, os artigos 1º e 18 da Constituição consagram o Município como integrante da estrutura da federação brasileira, e os artigos 29 e 30 garantem a autonomia política e administrativa dentro de seu território.

Do artigo 1º e 18 da CF/88:

“TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Carta Magna de 1988 dedica um capítulo exclusivo à competência dos Municípios (Capítulo IV do Título III), do artigo 29 ao 31. Disciplinando o processo legislativo para a promulgação da Lei Orgânica que regerá o Município, o artigo 29 também dispõe sobre a eleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos, sobre a composição das Câmaras Municipais, sobre o subsídio dos Vereadores e da alta esfera do Poder Executivo Municipal, e outras disposições.

O artigo 30 elenca as competências constitucionais dos Municípios e o artigo 31 dispõe sobre a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo (Poder Legislativo Municipal e Tribunais de Contas) e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Ainda, fica expresso que a União também deve intervir em favor da autonomia municipal, conforme o artigo 34 (grifo nosso):

“Art. 34. **A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:**

I - manter a integridade nacional;

¹ O Município na Constituição de 1988, consultado em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_municipio_na_constituicao_de_1988.pdf

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;”

Também são asseguradas constitucionalmente aos municípios competências materiais, como a criação de suas respectivas guardas municipais (art. 144, §8º) e planos diretores (art. 182, §1º).

III – COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

3.1. Competência Legislativa

Para definir a Competência Estatal, Almeida (2007) traça uma equivalência com o entendimento de capacidade no âmbito do Direito Privado (poder de praticar atos jurídicos), no qual atribuir competências aos entes federados significa capacitá-los para o exercício dos poderes políticos incumbido a cada um. Não obstante, esta autora se apropria também dos ensinamentos de José Afonso da Silva (APUD), que define competência como:

“É a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se

servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Conforme explica Mendes (2014), no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um território e sobre as mesmas pessoas, de maneira que é importante adotar mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. Ainda sobre as repartições de competências, instrumento concebido para este fim, Almeida (2007) afirma que, a rigor, a Federação é um grande sistema de repartição de competências e que dá substância à descentralização em unidades autônomas.

Santos (1999) explica que a competência se divide em legislativa e administrativa. A competência legislativa se expressa no poder de a entidade estabelecer normas gerais, Leis em sentido estrito. Essa perspectiva é em contraponto com a competência administrativa (ou material), que cuida da atuação concreta do Ente, que tem o poder de editar normas individuais, ou seja, editar atos administrativos. Logo, o presente Estudo limitar-se-á, consoante a esta classificação, apenas ao que tange à competência legislativa.

Ainda de acordo com Santos (1999), a Carta Magna de 1988 estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências, em que a competência legislativa é apresentada de três maneiras: a) competência legislativa privativa; b) competência legislativa concorrente; c) competência legislativa suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão integrante do Estado Federal legislar sobre determinada(s) matéria(s). Por exemplo, o inciso II do artigo 20 da CF/88 estabelece que é competência privativa da União legislar sobre desapropriações.

Seguindo a linha deste mesmo autor, a competência legislativa concorrente é a que cabe a mais de uma categoria de entes federados (SANTOS, 1999). Este tipo de repartição é encontrado no artigo 24 da Constituição, o qual elenca um rol de matérias em que a União, os Estados e o Distrito Federal podem/devem legislar.

E a competência legislativa suplementar é a que dá a certo ente federado o poder de suplementar a legislação produzida por outro. É preciso destacar que, neste caso, o poder é mais restrito e se submete aos limites traçados pelo ente que detém originariamente a competência. Assim, cabe aos Estados suplementar a legislação

federal e, aos municípios (art. 30, II, CF/88), complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com efeito, Almeida (2007) especifica ainda mais a competência legislativa concorrente dos entes federados para disporem de normas e regras. Nesse sentido, a competência legislativa concorrente complementar diz respeito à complementaridade de normas gerais emanadas pela União, ao passo que a competência legislativa concorrente supletiva é exercida quando o Estado-membro supre a ausência de normas gerais, mesmo em relação a matérias objeto de competência plena da União, por exemplo.

Não obstante, é possível identificar no texto constitucional de 1988 competências legislativas concorrentes primárias, que estão claramente assentadas na própria Constituição, e competências legislativas concorrentes secundárias, não previstas de modo expreso, mas decorrentes da necessidade de atuar competências materiais comuns (ALMEIDA, 2007).

Em suma, Almeida (2007, p. 140) sustenta inclusive o exercício da competência legislativa concorrente supletiva pelos Municípios, nos termos: “(...) e poderá até mesmo editar normas gerais, admitindo-se, em tese, que a União se omita em expedi-las (competência supletiva)”.

3.2 Iniciativa Legislativa

Por outro lado, a iniciativa legislativa é o ato introdutório que deflagra o processo legislativo (CARVALHO, 2014). É por meio dela que o titular legislativo competente encaminha projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legiferante, com o objetivo final de ser convertido em Lei.

Logo, impõe-se salientar aqui que a iniciativa legislativa está diretamente relacionada a um titular legítima e legalmente competente para propor um projeto de Lei. Em decorrência das lições de Carvalho (2014), depreende-se que a iniciativa legislativa pode ser classificada como parlamentar, que é quando o início ocorre por iniciativa de um componente do parlamento (deputados, senadores, vereadores e/ou comissões - individual ou grupalmente) ou extraparlamentar, referente à inicialização

por chefes de Poder Executivo, pela população ou por outros legitimados externos ao parlamento (este sendo o titular do Poder Legislativo, incumbido da produção legal).

O artigo 61 da Lei Maior explicita alguns legitimados:

“Art. 61. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Nesta norma, os legitimados à iniciativa legislativa parlamentar são os membros ou comissões do Congresso Nacional. Por outro lado, tem-se como legitimados para a iniciativa legislativa extraparlamentar o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador Geral da República e os cidadãos.

Outro aspecto de suma relevância é quanto às matérias de iniciativa legislativa concorrente e privativa (ou reservada, ou exclusiva). De acordo com Lenza (2012), a iniciativa legislativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo, vista de maneira abrangente no *caput* do artigo 61 da CF/88, supramencionado.

Ainda segundo este autor, algumas Leis são de iniciativa “privativa” (ou reservada, ou exclusiva) de determinadas pessoas e só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. Na atual Carta Magna, por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 61 elenca matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República.

3.3 Competência e Iniciativa Legislativa no Município do Rio de Janeiro

Assim, após o devido referenciamento teórico e bibliográfico dos descritores temáticos que compõem o objeto do presente Estudo Técnico, cumpre analisar o caso concreto proposto, que são as competências e iniciativas legislativas do Município do Rio de Janeiro em matéria ambiental.

A CF/88 explicita:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”

Sem embargo a essas competências materiais comuns a todos os entes da federação, a Lei Maior não menciona os Municípios no rol de competências legislativas concorrentes (ainda que referenciando matérias ambientais em vários incisos), como pode ser constatado no *caput* do artigo 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo Lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de Lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual, no que lhe for contrário.”

Mesmo com a não menção municipal no rol de matérias do artigo 24, a autonomia municipal - que veio sendo consolidada através das constituições históricas do Brasil conforme foi apresentado anteriormente -, é preenchida de maneira enfática quando o legislador constituinte assegura o interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Não obstante, o *caput* do artigo 225 impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Dessa forma, entendemos que o artigo 23 combinado com o artigo 30 (incisos I e II) e com o *caput* do artigo 225 permite que os municípios tenham competência concorrente supletiva para legislar em matéria ambiental, de forma que o artigo 24 seja entendido e inserido nesse contexto quando em face de questões ambientais.

Esta forma de pensar as competências legislativas municipais encontra ressonância em Almeida (2007, p.97) quando este expõe que parte das competências estão implícitas, “para cuja identificação será sempre o interesse local”. Logo, há que se falar em competência abrangente, tendo como limítrofes as matérias legislativas que são explicitamente negadas aos municípios, em face da permissividade que o ‘interesse local’ consubstancia.

Este autor se posiciona:

“Acreditamos, portanto, que acabará prevalecendo, por mais consentâneo com a realidade das coisas, o entendimento de que as competências próprias dos Municípios são as relativas aos assuntos de predominante interesse local.”

Embora possamos entender que a competência legislativa, então, do Município do Rio de Janeiro é abrangente inclusive em matéria ambiental de acordo com a Constituição Federal, esta não chega a adentrar no mérito da iniciativa legislativa local. Para tal, analisaremos a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro nestes termos.

Nesse diploma legal, que regulamenta as competências do Município do Rio de Janeiro, os únicos dispositivos que estabelecem iniciativa legislativa exclusiva são o parágrafo 3º do artigo 86, instituindo a Mesa Diretora como legítima à deflagração do projeto de Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, e o artigo 71, quanto ao prefeito:

“Art. 71. São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no artigo 55, IV;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) as matérias constantes do artigo 44, incisos II, III, VI e X.”

Logo, fica evidente que, no Município do Rio de Janeiro, a iniciativa legislativa em face de temas relacionados a meio ambiente é concorrente, uma vez que não há nenhum dispositivo orgânico que estabeleça iniciativa reservada em termos ambientais. Em verdade, há norma em sentido contrário, que atribuí ao Poder Público Municipal (Poder Executivo e Poder Legislativo) o dever de legislar em defesa do meio ambiente. Trata-se do artigo 461 da Lei Orgânica, inserido na Seção dos princípios gerais do Capítulo sobre meio ambiente:

“Art. 461. Visando à defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;”

Quanto à competência legislativa em matéria ambiental evidenciada na Lei Maior do município do Rio de Janeiro, há que se mencionar também o disposto no art. 269, impondo o município a formular políticas, planos, programas e projetos considerando o resguardo ambiental:

Art. 269. O município formulará e administrará políticas, planos, programas e projetos

referentes ao seu processo de desenvolvimento, observado os seguintes princípios:

I - exercício da função social da propriedade;

II - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

Nesse sentido, observa-se a edição de diversas Leis ambientais pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, como a Lei nº 4.139, de 18 de julho de 2005, que ‘define critérios de proteção ambiental para as praias e cria faixa de proteção à vegetação de restinga’; como a Lei nº 5.248, de 27 de janeiro de 2011, que ‘Institui a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, dispõe sobre o estabelecimento de metas de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa para o Município do Rio de Janeiro e dá outras providências’; ou como a Lei nº 4.801, de dois de abril de 2008, que ‘Institui o tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município do Rio de Janeiro’.

Sem embargo, o exame jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - corte constitucional máxima do país -, também respalda a competência e a iniciativa legislativa municipal concorrentes em questões ambientais. Em matéria de Repercussão Geral bastante recente (outubro de 2017), a competência municipal para legislar em meio ambiente, assim como a iniciativa concorrente para tal, voltaram a ser questionadas. Trata-se de Recurso Extraordinário (RE 732686 RG / SP) interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional lei do município de Marília/SP, à qual determinava a substituição de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por embalagens biodegradáveis.

No caso concreto, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma municipal em comento sob os argumentos principais da inexistência de competência municipal para legislar sobre o assunto, assim como o vício formal de iniciativa - sendo competência do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo uma vez que a entrada em vigor da Lei geraria gastos à Administração Municipal.

No voto, o Ministro Relator expõe o entendimento consolidado do Plenário da Suprema Corte Constitucional:

“Não é outro, senão, o entendimento do Plenário desta Suprema Corte ao reconhecer que “(...) o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)”” (STF, RE 732686 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX,)

Aduz-se, inclusive, a íntegra da ementa deste outro julgado, o qual é o motivador do posicionamento supra apresentado pelo Relator (grifo nosso):

““RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público.

3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis

acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.

4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual ‘se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.’ (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplinada na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.” (STF, RE 476224 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 08/05/2015)

É de suma relevância destacar desse precedente que, nos termos de seu Item 1, a tese em questão de Repercussão Geral foi adotada com efeito vinculante, nos termos:

“O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)” (STF, RE 476224 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 08/05/2015)

Logo, resta evidenciado que, tanto pelo prisma doutrinário, como pelo direito positivado na forma da Lei Suprema do país, assim como pelo viés jurisprudencial, a competência (supletiva) e a iniciativa legislativa municipal são concorrentes em face de questões ambientais, sendo asseguradas pelo Corte Constitucional da federação. Nesse sentido, também fica pontuado que o Município do Rio de Janeiro não só dispõe como exerce sua competência e iniciativa legislativa concorrentes em prol da proteção do meio ambiente por meio da edição de leis nessa matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face à análise e discussão das competências para legislar em matéria ambiental por parte do Município do Rio de Janeiro, pode-se concluir que o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 deve ser compreendido *lato sensu*, em conjunto com o comando do artigo 31, incisos I (principalmente) e II – e até o próprio *caput* do artigo 225 –, de maneira que abranja a participação municipal na defesa do meio ambiente em termos de competência legislativa concorrente supletiva.

No caso concreto do Município do Rio de Janeiro, também é possível concluir que este ente não só dispõe de competência legislativa para propor leis em questões ambientais, como a iniciativa legislativa em matéria ambiental também é concorrente.

Assim, embora não mencionado expressamente como competência legislativa concorrente no *caput* do artigo 24 (e consequentemente abrangido pelo inciso VI) da Constituição, o município tem competência sim para elaborar Leis ambientais, inovadoras inclusive, e, assim, contribuir para o resguardo ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. D. M. **Competências na Constituição de 1988**. 4ª Ed. São Paulo, Atlas, 2007.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**, da Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6938.htm>. Acessado em: 31 de março de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente**. Centro de Documentação e Informação, 2ª edição, Câmara dos Deputados, Brasília, 2010.

CARVALHO, K. G. **Técnica Legislativa (Legística Formal)**. 6ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2014.

CASTRO, J. N. **Direito Municipal Positivado**. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1992.

COSTA, A. A. **Introdução ao Direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. Porto Alegre: Fabris, 2001. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito>>; acessado em 31 de março de 2016.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição da República da Federativa do Brasil**. Brasília, Congresso Nacional, 1988.

DASHEFSKY, H. S. **Dicionário de Ciência Ambiental**. 1ª ed. São Paulo, Gaia, 1997.

FERREIRA, W. J. **O município à luz da Constituição Federal de 1988**. 2ª Ed. Bauru/SP, Edipro, 1995.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Noções Básicas de Cartografia**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/manual_nocoos/indice.htm> Acessado em 20/05/2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MOTTA, S. C.; SANTOS, W. D. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1000 questões. 16ª Ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

RIO DE JANEIRO. **Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro**. Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1990.

SANTOS, G. F. **O município na Federação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1555>>. Acesso em: 31 maio 2016

SARAIVA. **Legislação de Direito Ambiental**. 8ª ed. São Paulo, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Recurso Extraordinário nº 476224**, Repercussão Geral, São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 8 de maio de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Recurso Extraordinário nº 732686**, Repercussão Geral, São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux, em 19 de outubro de 2017.

TORRES, L. A.; TORRES, R. A. **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248, 23 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21836>>. Acesso em: 31 mar 2016.